

LEI Nº 867/2001

“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 200 DA LEI MUNICIPAL Nº 544/93, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

GELSON ANDRADE MOREIRA, Prefeito Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que o Povo de Iguatemi, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - O artigo 200 e seus incisos, da Lei Municipal nº 544, de 24 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200 - Todos os contribuintes que assim o requererem farão jus ao parcelamento de seus débitos tributários, inscritos em dívida ativa ou não, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I – O parcelamento atinja a totalidade de seus débitos tributários, independentemente de sua origem ou natureza;

II – haja desistência expressa de eventuais recursos administrativos ou medidas judiciais que o contribuinte tenha tentado contra os débitos objeto do parcelamento;

III – haja concordância do contribuinte com o valor lançado.

§ 1º - O parcelamento consignado neste artigo fica condicionado, ainda, a que o contribuinte concorde com que o instrumento que o consubstancie consigne:

I – O montante total dos débitos e suas origens;

II – o reconhecimento, pelo contribuinte, da legitimidade dos débitos e sua renúncia ao direito de impugna-los para o futuro;

(Lei nº 867/2001 – fls. 02)

III – a proibição de pagamento de qualquer parcela sem prévia quitação das anteriores;

IV – a inclusão de juros à base de 1% multiplicado pelo número de parcelas pactuadas, sobre o montante de que trata o inciso I, deste parágrafo;

V – a circunstância de constituir-se ele em título executivo.

§ 2º - A quantidade de parcelas não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) mensais e o valor individual de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 3º - O parcelamento poderá ser celebrado a qualquer tempo, inclusive nos casos de já ser, o débito, objeto de execução fiscal, caso em que o parcelamento será celebrado nos autos da execução sob a forma de acordo judicial.

§ 4º - O inadimplemento de três parcelas consecutivas provoca o vencimento antecipado das parcelas vincendas e autoriza a imediata propositura de execução fiscal ou, se for o caso, o prosseguimento da execução fiscal já existente.”

Art. 2º - Para os efeitos legais da apuração e compensação de renúncia de receitas oriundas do disposto nesta Lei, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo determinará as providências de direito na esfera de sua competência, sob a pena de responsabilidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguatemi - MS, 02 de outubro de 2001.

GELSON ANDRADE MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL